

**Todos os Serviços Dependentes**

***OFICIO-CIRCULAR***

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Sua referência** | **Sua comunicação de** | **Nossa referência**  | **Angra do Heroísmo** |
| **N. º** |  | **N.**  | S-DRE/2011/4044 | 14-07-2011 |
| **Proc.** |  | **Proc.** | DGPND/001.11/1.0 |  |

 **Assunto:** **CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS**

 **PERÍODO EXPERIMENTAL**

 **DURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO**



Na sequência do nosso ofício-circular nº 2394, de 21-04-2011, que emanou algumas instruções sobre o período experimental a que se refere o artigo 73º e seguintes do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, informa-se que tendo em conta o Acordo Colectivo de Trabalho nº 1/2009, publicado no Diário da Republica, 2ª Série, nº 188, de 28-09-2009, aplicável aos Trabalhadores da Administração Pública Regional, vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, pelo Regulamento de Extensão nº 1/2011/A, publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 100, de 24-05-2011, o período experimental a que se refere o artigo 76º do RCTFP, é de 120 dias para o Assistente Técnico e de 180 dias para o Técnico Superior.

Relativamente à matéria de duração e horário de trabalho, deverá ser tido também em conta o disposto no referido Acordo Colectivo de Trabalho, bem como o disposto no RCTFP sobre a matéria, atendendo a que o Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto, e alterações subsequentes, deixa de se aplicar, porquanto este diploma aplica-se apenas ao pessoal cuja relação jurídica de emprego se constitua por nomeação, o que não acontece ao pessoal afecto às unidades orgânicas do Sistema Educativo Regional, tendo presente o Acórdão nº 265/2011, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, 1ª série, de 27 de Junho, que declarou, com força obrigatória geral, a ilegalidade dos nºs 1 e 2 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho.

Assim, em matéria de duração e organização do tempo de trabalho, há que ter em conta o disposto na secção III, do Capítulo II (artigos 117º a 167º) do RCTFP, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro e o disposto no capítulo IV do Acordo Colectivo de Trabalho acima identificado, que permite a modalidade de horário flexível e de jornada contínua, nos moldes nele fixados.

Refira-se que a prática de horário na modalidade de jornada contínua carece de autorização do Director Regional competente em matéria de educação e que este só pode ser autorizado nos seguintes casos:

1. Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
2. Trabalhador adoptante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
3. Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
4. Trabalhador adoptante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
5. Trabalhador estudante;
6. No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstancias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
7. No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Com os melhores cumprimentos

**A DIRECTORA REGIONAL**

**MARIA DA GRAÇA LOPES TEIXEIRA**

LF/GD